



Inquérito Civil no. 1.34.030.000042/2014-63

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, doravante nominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE JALES/SP**, pessoa jurídica de direito público interno, sediado na Rua Cinco, 2266, Centro, CEP: 15704-022, Jales/SP, neste ato representado pelo(a) prefeito Flávio Prandi Franco, doravante nominado **COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

AAAN

Rua XV, 2236, Centro, Jales/SP – CEP 15703-038

Fone (17) 3624-3111 – Fax (17) 3624-3129 – e-mail: PRSP-prm_jales@mpf.mp.br

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o

recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da

rede mundial de computadores (internet) para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, foi verificado em sede do Inquérito Civil nº 1.34.030.000042/2014-63 que a prefeitura do município de Jales/SP não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que o Decreto no. 7.185/2010 estabelece o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, diante das irregularidades detectadas, o Ministério Público Federal expediu recomendação ao Ministério da Transparência e da CGU para que efetivasse a sanção prevista no artigo 48, §4º cumulado com o artigo 51, §2º da LC 101/2000 em relação ao COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000);

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que há programa de capacitação de servidores, mantido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, cuja adesão pode ser realizada nos termos da Portaria nº 277/2013 CGU, por meio do site hospedado no endereço <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente/o-programa>;

CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito do município de **Jales/SP** de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular.

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I – OBRIGAÇÕES:

Cláusula primeira – O COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

a) regularizar, **no prazo de 90 dias**, as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado pelo COMPROMISSÁRIO, conforme apontado no relatório da última bateria de testes realizado pelo COMPROMITENTE, juntado aos autos em epígrafe, bem como observar todos os requisitos mínimos estabelecidos pelos atos normativos aplicáveis (Lei no. 12.527/2011, Lei Complementar no. 101/2000 e Decreto 7.185/2010), em especial os requisitos obrigatórios (padrão mínimo) previsto no Guia de Implementação de Portal da Transparência da Controladoria Geral da União¹;

b) manter o sítio eletrônico com dados atualizados, em especial quanto, mas não somente, à obrigação de divulgar, em tempo real, informações relativas à execução orçamentária e financeira do município, observado o padrão mínimo de qualidade do portal da transparência, mencionado no item anterior;

c) qualquer alteração legal ou regulamentar que amplie as obrigações legais do COMPROMISSÁRIO, no que respeita à divulgação das informações de responsabilidade deste e ao padrão mínimo de qualidade do portal da transparência a ser observado, integrará automaticamente este termo de compromisso, independentemente de aditamento, sujeitando-o inclusive à execução em Juízo, em caso de descumprimento.

II – PRAZOS:

Cláusula segunda – O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas no item “a” da cláusula anterior deverá ser estritamente observado, vedada sua prorrogação, em razão dos extensos prazos já concedidos anteriormente, na fase de instrução do procedimento em epígrafe, para regularização do portal da transparência mantido pelo COMPROMISSÁRIO;

1 http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_portaltransparencia.pdf

III – FISCALIZAÇÃO:

Cláusula terceira – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo do exercício de suas demais prerrogativas legais, em decorrência da aplicação da legislação em vigência;

IV – INADIMPLEMENTO:

Cláusula quarta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária;

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD) ou, a critério do COMPROMITENTE, poderá ser destinado a entidade cadastrada junto a Justiça Federal de Jales/SP;

Parágrafo terceiro – Eventual desembolso de recursos públicos por conduta dolosa ou culposa atribuída a agentes públicos municipais ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário, além da imposição das demais sanções legais aplicáveis.

Parágrafo quarto – Em prestígio ao princípio do contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ao COMPROMITENTE ouvir as razões do COMPROMISSÁRIO em caso de eventual descumprimento dos termos aqui acordados, a fim de que possa avaliar e confirmar o inadimplemento.

Parágrafo quinto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

V – EFICÁCIA E EXECUÇÃO:

Cláusula sexta – O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula sétima – Nos termos do art. 246, V, e §§ 1º e 2º da Lei 13.105/2015, as partes declaram que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos seguintes endereços eletrônicos: pelo COMPROMITENTE, PRSP-PRM_JALES@mpf.mp.br, e pelo COMPROMISSÁRIO, prefeito.gabinete@jales.sp.gov.br.

Cláusula oitava – Os prazos correrão do recebimento das intimações, independentemente de juntada aos autos do processo.

Cláusula nona – As partes renunciam previamente à prova testemunhal e pericial, contentando-se com a produção de prova documental pré-constituída, a ser juntada com a petição inicial.

Cláusula décima – As partes concordam que a juntada de extrato impresso do *website* do portal da transparência mantido pelo COMPROMISSÁRIO fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA:

Cláusula décima primeira – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima segunda – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações municipais futuras.

Cláusula décima terceira – Com a assinatura do presente instrumento, o COMPROMITENTE encaminhará cópia deste ao Ministério da Transparência e CGU solicitando a suspensão dos efeitos da recomendação expedida àquele órgão em relação ao COMPROMISSÁRIO.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Jales/SP, 20 de Outubro de 2020.

Carlos Alberto dos Rios Junior

Procurador da República

FLÁVIO FRANDI FRANCO

Prefeito do Município de Jales/SP

Leandro Bertolucci Desbrousses Monteiro

Técnico do MPU/Administração – Assessor Nível II